



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19492.03377-42

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 905, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.*

**RELATOR: Senador ANGELO CORONEL**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 905, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010*, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, *parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.*

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços*, nos seguintes termos:

As empresas que ofereçam comércio online [sic] devem manter, em sua página de vendas eletrônicas, endereço, de fácil visualização, para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.

O art. 2º estipula que a lei que, porventura, decorrer da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

**Na justificação do projeto, o autor aponta a evolução do comércio eletrônico no Brasil, além de destacar que, no ambiente virtual, os consumidores estão muito expostos ao assédio das propagandas direcionadas ao consumidor-alvo.** Com isso, o Senador Ciro Nogueira entende que a sua iniciativa se reveste de finalidade didática ao proporcionar ao consumidor o meio para que ele tome conhecimento do Código de Defesa do Consumidor e da possibilidade de solução de um eventual problema.

SF/19492.03377-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O PL nº 905, de 2019, foi distribuído à CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Esse colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No tocante à constitucionalidade, a proposição versa sobre tema relativo a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). E, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se tão somente a determinar normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

A proposta guarda harmonia com as disposições atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o projeto de lei não contraria quaisquer disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há vício de natureza regimental.

SF/19492.03377-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em relação ao mérito, entendemos indubitável a pertinência da proposta.

Conforme assinalado na justificação do projeto, nos dias de hoje, o consumidor, no ambiente virtual, é frequentemente assediado por meio de propagandas especialmente direcionadas a ele. Seus gostos e interesses são facilmente identificáveis mediante aplicativos e algoritmos de inteligência artificial que rastreiam seus passos nesse tipo de ambiente.

Assim, com o dispositivo proposto, abre-se uma janela para que o consumidor tenha acesso ao Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, à plataforma de solução alternativa de conflitos de consumo.

Sob a ótica da defesa do consumidor, esta proposição está em consonância com os preceitos da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, cujo art. 4º, inciso V, define o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC). Outro princípio basilar é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Igualmente, registre-se que um dos objetivos da referida Política Nacional é a transparência das relações de consumo.

Portanto, reputamos meritório o PL nº 905, de 2019, pois certamente concorrerá para o aprimoramento da legislação consumerista.

No entanto, a proposição merece alguns reparos. Para tanto, recomendamos a apresentação de emenda substitutiva.

Inicialmente, com o intuito de conferir concisão à ementa, conforme preconizado no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, apresentamos nova redação a esse texto.

SF/19492.03377-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ademais, com vistas à adequação de nomenclatura, promovemos algumas modificações na redação do parágrafo único acrescido ao art. 1º da lei objeto de alteração.

Por fim, estipulamos a vigência da lei em noventa dias, contados a partir da data de sua publicação, para conceder prazo às empresas que operam no comércio eletrônico possam se ajustar às novas disposições.

### III – VOTO

Ante o exposto, recomendamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 905, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva apresentada.

**EMENDA N° -CTFC**

**EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 905, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de links para acesso à versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor e à plataforma de solução de conflitos de consumo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nas páginas das empresas que operam no comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/19492.03377-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....”**

*Parágrafo único.* As empresas que operam no comércio eletrônico devem disponibilizar, em sua página, de maneira clara e ostensiva, links para acesso à versão atualizada da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à plataforma de solução alternativa de conflitos de consumo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19492.03377-42